

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 15ª  
VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Processo nº : 0397907-74.2012.8.19.0001

(JG)

Parte autora : JONIR GONÇALVES MARTINS

Parte ré : CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO  
DE JANEIRO

**RIL MOURA**, economista e contador, perito nomeado nos autos do processo em epígrafe (fls. 270), tendo concluído o seu **Laudo Pericial**, em anexo, vem, respeitosamente, requerer a Vossa Excelência:

**1. Juntada do referido Laudo Pericial.**

**2. Expedição de Mandado de pagamento de seus honorários**, na época própria, no valor correspondente a **1.177,72 UFIR/RJ**, conforme consta de fls. 290, homologados às fls. 335, com os acréscimos legais.

**3. Expedição de ofício ao Serviço de Perícias Judiciais (SEJUD)**, na forma do anexo V, da Resolução nº 20/2006, do Conselho da Magistratura do TJERJ, para recebimento da Ajuda de Custo, sem prejuízo de ser recolhida a verba honorária homologada, no valor correspondente a **1.177,72 UFIR/RJ**, ao final da demanda.

Finalizando, agradece a oportunidade, realçando a sua disponibilidade a esse respeitável Juízo.

Nestes Termos  
Pede Deferimento

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2016

  
**RIL MOURA**  
PERITO DO JUÍZO  
CORECON 1ª Região 2545  
CRC - RJ - 9.786/O-6  
CPF 001 522 427-91

## LAUDO PERICIAL

Juízo de Direito : 15ª Vara de Fazenda Pública  
Processo nº : 0397907-74.2012.8.19.0001 (Eletrônico-JG)  
Parte autora : JONIR GONÇALVES MARTINS  
Parte ré : CENTRO DE PROCESSAMENTO DE  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## INTRODUÇÃO

Tratam os presentes autos de ação movida por **JONIR GONÇALVES MARTINS** em face do **CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e OUTROS**, alegando o autor, em síntese, que os vencimentos de todos os servidores públicos foram convertidos em Real por força da Medida Provisória n° 434/94, com base na URV de 1° de março, sem se atentar para o fato de que nem todos os agentes públicos seguiam o mesmo calendário de pagamento, nem tinham o seu mês de vencimento iniciando ou encerrando naquela data; como resultante, os servidores públicos que tinham o mês de pagamento diverso daquele proposto pela precitada MP acabaram prejudicados por não ser utilizada a URV de sua data de pagamento; que esse é exatamente o caso do autor conforme atesta o Calendário de Pagamento; e requer, além de outros, sejam os réus condenados a proceder a incorporação do percentual de 11,98% aos vencimentos do autor, ou de qualquer outro encontrado em liquidação de sentença, materializando a recomposição patrimonial do demandante, sendo efetuado o pagamento da diferença existente de forma retroativa, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

Na contestação o réu declara, em resumo, que não assiste qualquer razão a parte autora, visto que, diferentemente do afirmado na inicial, seus vencimentos nunca foram pagos antes do último dia do mês, mas tão somente nos 5 primeiros dias úteis do mês seguinte, assim como todo servidor estadual integrante do Poder Executivo; e que não há que se falar em qualquer perda salarial a ser compensada com a aplicação do referido reajuste.

## QUESITOS DA PARTE AUTORA

– Fls. 279/280 –

“1. Como se sabe, o artigo 22 da Lei n.º 8.880/94, que prevê a regra de conversão para os servidores públicos, determina que haja a divisão do valor nominal dos meses de novembro/1993, dezembro/1993, janeiro/1994 e fevereiro/1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses. Assim sendo, queira o ilustre perito informar se a conversão dos proventos do autor se deu com base nas regras acima ditadas.”

## RESPOSTA:

Para a conversão da moeda em 1994, em conformidade com a Lei 8880/90, tem-se o que segue.

**Art. 22** - Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares, são convertidos em URV em 1º de março de 1994, considerando o que determinam os arts. 37, XII, e 39, § 1º, da Constituição, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei, independentemente da data do pagamento;

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.”

“2. Queira o ilustre perito informar como foi efetuada a conversão pelo réus dos vencimentos/proventos de seus servidores.”

**RESPOSTA:**

A conversão efetuada consta do “Cálculo” de fls. 157.

“3. Queira o ilustre perito informar se a regra adotada pelos réus se assemelha à regra estabelecida pela Lei nº 8.880/94, informando ainda, se os procedimentos adotados pelo demandado ocasionaram defasagem aos rendimentos do autor.”

**RESPOSTA:**

A perícia pode apenas informar que, como se observa através do “Cálculo” de fls. 157, o réu utilizou a cotação da URV do último dia dos meses de novembro de 1993, dezembro de 1993, janeiro de 1994 e fevereiro de 1994.

“4. Queira o ilustre perito informar qual foi o prejuízo suportado pelo servidor/demandante em virtude da não observância da Lei nº 8.880/94.”

**RESPOSTA:**

O réu declara que não assiste qualquer razão à parte autora, visto que seus vencimentos nunca foram pagos antes do último

dia do mês, mas tão somente nos 5 primeiros dias úteis do mês seguinte.

“5. Queira o ilustre perito informar o que mais achar necessário.”

**RESPOSTA:**

Outros esclarecimentos serão prestados por ocasião das respostas aos quesitos a seguir.

**QUESITOS DA PARTE RÉ**

– Fls. 284 –

“1. Queira o Sr. Perito informar qual os valores dos vencimentos percebidos pelo autor nos meses de Novembro de 1993 a julho de 1994, demonstrado em seus contracheques;”

**RESPOSTA:**

Os documentos sob o título “FICHA FINANCEIRA TRIMESTRAL”, fls. 26/31, fornecem todo o solicitado.

“2. Queira o Sr. Perito informar, levando em conta o disposto na Lei 8.880/94, quais os parâmetros estipulados para a conversão dos salários em URV e, ainda, a data de sua vigência;”

**RESPOSTA:**

Para a conversão da moeda em 1994, em conformidade com a Lei 8880/90, tem-se o que segue.

“**Art. 22** - Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares, são convertidos em URV em 1º de março de 1994, considerando o que determinam os arts. 37, XII, e 39, § 1º, da Constituição, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei, independentemente da data do pagamento;

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.”

“3. Queira o Sr. Perito demonstrar, através de planilha, os valores dos vencimentos percebidos pelo autor e sua conversão em URV nos meses de Novembro/93, Dezembro/93, Janeiro/94, Fevereiro/94 e Março/94, considerando o disposto na Lei 8.880,/94;”

**RESPOSTA:**

A planilha de fls. 157 fornece todo solicitado.

“4. Considerando as informações obtidas na resposta do quesito anterior, houve reajustes concedidos pelo Estado no período reclamado, aplicado aos vencimentos do autor?”

**RESPOSTA:**

Prejudicada a resposta, vez que os documentos disponibilizados não fornecem elementos esclarecedores.

“5. Considerando os valores dos vencimentos percebidos pelo autor nos meses de novembro/93 a julho de 1994, sempre observado o disposto da Lei 8.880/94, houve perda salarial no período decorrente da conversão em URV, conforme reclamado na inicial ou ganho em função de aplicação de outros percentuais de reajuste praticados Estado? Caso resulte pela perda ou ganho, explicitar por meio de planilha de cálculo;”

**RESPOSTA:**

Utilizando a cotação da URV do último dia dos referidos meses, os vencimentos noticiados nas Fichas Financeiras Trimestrais, fls. 26/31, e as informações inseridas na planilha de fls. 157, houve ganho, conforme demonstrado a seguir.

Mês de Comparação	Remuneração a ser paga Média dos 4 meses	Remuneração Ficha Financeira (fls.31)	Diferença R\$	Diferença %
31/07/1994	73,79	76,00	(2,21)	-2,91

“6. Quaisquer outros elementos que julgue útil e oportuno para o deslinde da controvérsia.”

**RESPOSTA:**

Vide conclusão, a seguir.

**CONCLUSÃO**

Compulsando os documentos juntados aos autos, não se observam, de forma explícita, as datas efetivas em que foram pagas as remunerações das autoras.

O réu declara que os vencimentos do autor nunca foram pagos antes do último dia do mês, mas tão somente nos 5 primeiros dias úteis do mês seguinte.

Com base nos valores das remunerações dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, fls. 26/31, convertidos no índice da URV do último dia de cada um desses meses, fls. 157, a média em URV dos 4 meses é de 73,79.

É de se ressaltar que, se o autor recebesse sua remuneração em datas anteriores ao final de cada mês, implicaria em diferença a favor, em razão de o valor da URV, na data do pagamento seria menor que a do final de cada mês, fato que na conversão, aumentaria o valor da média dos 4 (quatro) meses calculados.

**ENCERRAMENTO**

Concluindo este **Laudo Pericial**, o perito coloca-se à disposição do Juízo e das partes para quaisquer esclarecimentos reputados necessários.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2016



**RIL MOURA**  
PERITO DO JUÍZO  
CORECON 1ª Região 2545  
CRC - RJ - 9.786/O-6  
CPF 001.522.427-91